RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.966 - DF (2016/0236302-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO LÚCIO GOMES
ADVOGADOS	:	HÉLIO CÉZAR AFONSO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF008154 ELISA CARIS DE SOUSA - SP205271 FILIPE TORRES DE SOUSA - DF029664
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO LÚCIO GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela suposta prática do crime de quadrilha, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, e à multa fixada em 200 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Da decisão proferida em apelação, que reduziu a reprimenda para 2 anos e 6 meses de reclusão, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de julgamento.

O recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília, que denegou o seu pedido para que fosse sustada a execução provisória da pena restritiva de direitos.

A ordem foi denegada nos seguintes termos:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ENTENDIMENTO DO STF (HC 126292/SP). APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - Não se mostra carente de fundamentação a decisão que, analisando o caso concreto, entende adequada a aplicação do novo entendimento sufragado pelo STF no sentido de ser possível a execução provisória da sentença penal condenatória, confirmada pelo Tribunal, não configurando tal proceder violação ao princípio da da presunção de inocência.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F3169AA-1CBA-4B85-B565-9EC855E92C3D

> *II - Constatada a demora no desfecho definitivo da ação penal que remonta o ano de 2005 e, pendente de julgamento o agravo regimental interposto pelo impetrante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a execução provisória da pena é medida que se impõe a fim de evitar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva que se avizinha.*
>
> *III - As orientações jurisprudenciais não se sujeitam ao limite previsto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, pois não configuram modificação formal de lei e, portanto, não constituem diploma repressor mais gravoso.*
>
> *IV - Não há óbice para o entendimento firmado no HC nº 126292/SP do STF não seja estendido aos casos em que a pnea privativa de liberdade houver sido substituída por restritiva de direitos, até mesmo porque, segundo o brocardo a maiori ad minus, o que é válido para o mais, deve ser necessariamente prevalecer para o menos. Assim, uma vez admitida a execução provisória da penas privativas de liberdade, cuja natureza é muito mais gravosa nã há óbice para que o mesmo raciocínio seja aplicado no que tange às penas restritivas de direito.*
>
> *V - A interpretação do art. 283 do Código de Processo Penal deve se amoldar ao entendimento sufragado pela Excelsa Corte no HC nº 126292/SP, segundo o qual a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da não-culpabilidade. Não pode a norma infraconstitucional limitar o alcance do princípio constitucional que lhe dá suporte.*
>
> *VI - Segurança denegada.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente pleiteia, no mérito e liminarmente, a suspensão da ordem de expedição de guia de execução provisória até o julgamento final deste recurso (e-STJ fl. 18).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 188/192).

Informações prestadas (e-STJ fls. 198/208 e 211/298).

Parecer ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 301/307).

É, em síntese, o relatório.

O recurso ordinário em mandado de segurança está prejudicado.

Isso porque, informações obtidas por esta relatoria mediante contato telefônico com a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal dão conta de que foi proferida sentença declarando extinta a execução, em razão do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao recorrente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F3169AA-1CBA-4B85-B565-9EC855E92C3D

É forçoso reconhecer, portanto, a perda superveniente do objeto do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F3169AA-1CBA-4B85-B565-9EC855E92C3D